

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO: 02836/26-TCE-RO

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/COMAD/2026, Processo Administrativo nº 1-1118/2026, destinado à contratação temporária de pessoal e à formação de cadastro de reserva para a SEMED, SEMTAS e SEMSAU

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

INTERESSADO: CEDECA Maria dos Anjos – Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos, CNPJ n. 84.626.662/0001-61

RESPONSÁVEL: Fábio Garcia de Oliveira, CPF n. ***.254.478-**, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim

ADVOGADO: Vinicius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO n. 4.150 (representação pendente de regularização)

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: Não há

DM n. 0345/2026-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE DA INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO REITERADA DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA PRÉVIA E SELEÇÃO EXCLUSIVAMENTE CURRICULAR. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DA ENTIDADE DENUNCIANTE. EMENDA DA INICIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. RISCO DE DANO REVERSO. OITIVA PRÉVIA DA UNIDADE JURISDICIONADA. POSTERGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CAUTELAR. LEVANTAMENTO DO SIGILO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar constitui mecanismo de análise prévia da admissibilidade e da seletividade das informações de irregularidade submetidas ao Tribunal, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e da Portaria n. 32/GABPRES/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade da informação de irregularidade, mostra-se pertinente o prosseguimento da atuação de controle.
3. Verificada deficiência na comprovação da representação processual e estatutária da entidade denunciante, deve ser oportunizada a emenda da inicial, sob pena de não conhecimento da denúncia.
4. Embora presentes indícios relevantes de irregularidade no processo seletivo simplificado, a eventual suspensão das contratações pode acarretar risco de dano reverso, diante da abrangência de funções vinculadas à prestação de serviços públicos essenciais.
5. Mostra-se adequada, antes da deliberação sobre a tutela antecipatória, a oitiva prévia do Município, em prazo exíguo, para manifestação acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar.
6. Ausente circunstância concreta que justifique a manutenção da restrição de publicidade, deve ser levantado o sigilo dos autos.

1. Trata-se de **Procedimento Apuratório Preliminar – PAP**, instaurado a partir de notícia de irregularidade formulada pelo **CEDECA Maria dos Anjos – Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos**, acompanhada de pedido de tutela de urgência, acerca de possíveis irregularidades no **Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/COMAD/2026**, vinculado ao Processo Administrativo nº 1-1118/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim para contratação temporária de pessoal e formação de cadastro de reserva destinado às Secretarias Municipais de Educação – SEMED, de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS e de Saúde – SEMSAU.
2. O Processo Seletivo Simplificado prevê 78 (setenta e oito) vagas imediatas e 100 (cem) destinadas à formação de cadastro de reserva, distribuídas entre a SEMED, a SEMTAS e a SEMSAU. O certame foi publicado em 28/08/2026, com Retificação I em 01/09/2026; as inscrições ocorreram de 01 a 07/09/2026, com resultado preliminar previsto para 21/09/2026, resultado final para 25/09/2026 e homologação final para 28/09/2026.
3. Em síntese, o comunicante insurge-se contra: (i) a utilização reiterada de processos seletivos simplificados em substituição ao concurso público, documentando-se a existência de sucessivos certames desde 2018, com referências aos processos de 2018, 2020, 2022 e 2024, além do atual, ao lado dos Concursos Públicos nº 001/2017 e nº 977/2026 — este último restrito ao provimento de cargos efetivos do magistério municipal; (ii) a exigência de residência prévia como requisito eliminatório de habilitação para determinadas funções,

Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO 76801-327

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

entre elas Enfermeiro e Técnico em Enfermagem em distritos específicos e o Piloto de Transporte Escolar Fluvial; (iii) a seleção exclusivamente por habilitação documental e análise curricular/prova de títulos, sem etapa prática ou avaliação técnica; (iv) o quantitativo de cadastro de reserva, notadamente na SEMSAU; e (v) a duração dos contratos e aspectos remuneratórios.

4. Autuada a documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para análise, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Por meio do Relatório Técnico de ID 2028910, a Unidade Técnica procedeu à análise dos requisitos de admissibilidade e dos critérios de seletividade previstos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, registrando que a informação alcançou 59 pontos no índice RROMa e 48 pontos na Matriz GUT.

6. Nesse contexto, o Corpo Técnico propôs: (i) o processamento do feito na categoria de Denúncia, nos termos dos arts. 79 e 80 da Resolução Administrativa nº 005/TCER/96; (ii) o deferimento da tutela antecipatória, para sustar, até ulterior deliberação, a convocação e a contratação de candidatos no âmbito do Processo Seletivo Simplificado nº 001/COMAD/2026; (iii) a autorização para que a Secretaria-Geral de Controle Externo realize as diligências instrutórias necessárias; e (iv) a ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

7. Assim, vieram os autos para deliberação.

8. É o relatório.

9. Pois bem. A racionalização da atuação do Tribunal de Contas no exercício do controle externo constitui medida necessária para assegurar maior eficiência e efetividade à fiscalização da gestão pública. Para tanto, devem ser examinados, inicialmente, os requisitos de admissibilidade da informação de irregularidade e, uma vez preenchidos, os critérios objetivos de seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e na Portaria n. 32/GABPRES/2025.

10. No caso concreto, conforme apurado pelo Corpo Técnico, encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade e seletividade, tendo a informação alcançado 59 pontos no índice RROMa e 48 pontos na Matriz GUT, resultado que evidencia, à luz dos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a pertinência da realização de ação específica de controle por este Tribunal.

11. **Por convergir com a análise empreendida pela Unidade Técnica, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes do Relatório Técnico de ID 2028910, no que se refere à admissibilidade e à seletividade da matéria**, transcrevendo-os a seguir (destaques no original):

[...] **2. ANÁLISE TÉCNICA**

5. De início, ressaltamos que a atuação do controle externo para aferição da seletividade dos comunicados de irregularidade que aportam nesta Corte, é baseada nos critérios definidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e na Portaria n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

32/GABPRES/2025 que, para fins pedagógicos, encontram-se explicados na cartilha ID 2026697.

6. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

7. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

8. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 59 no índice RROMa**, e a pontuação de **48 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a necessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria.

9. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

10. O comunicante se insurge contra possíveis falhas no Processo Seletivo Simplificado nº 001/COMAD/2026, promovido pelo Município de Guajará-Mirim/RO para contratação temporária de pessoal e formação de cadastro de reserva destinado à SEMED, SEMTAS e SEMSAU.

11. O certame foi publicado em **28/08/2026** e a Retificação I em **01/09/2026**. As inscrições ocorreram de **01 a 07/09/2026**, com resultado preliminar previsto para **21/09/2026**, resultado final para **25/09/2026** e homologação final para **28/09/2026**.

12. Em síntese, questiona-se a utilização reiterada de processos seletivos simplificados em substituição ao concurso público, além da exigência de residência prévia para determinadas funções, da seleção exclusivamente curricular, da duração dos contratos, do quantitativo de cadastro de reserva e de aspectos remuneratórios.

13. Quanto ao primeiro ponto, a documentação confirma a realização de sucessivos processos seletivos pelo Município, com referências aos certames de 2018, 2020, 2022 e 2024, além do atual, enquanto são identificados o Concurso Público nº 001/2017 e o Concurso Público nº 977/2026, este último destinado ao magistério.

14. Com efeito, embora o histórico, por si só, não caracteriza burla ao concurso, vez que a CF admite contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o Anexo III do edital justifica diversas admissões pelo “encerramento/recomposição de vínculos temporários” e pela “insuficiência do quadro disponível”, circunstâncias que, associadas à recorrência dos PSS, suscitam dúvida quanto ao caráter efetivamente transitório das necessidades.

15. Outro ponto refere-se à exigência de residência prévia para determinadas funções, entre elas profissionais de enfermagem destinados a localidades específicas e Piloto de Transporte Escolar Fluvial. A necessidade de prestação do serviço em determinado distrito ou comunidade não se confunde com a obrigação de o candidato já residir no local. Por restringir o acesso à função pública, a medida demanda previsão legal e justificativa objetiva de necessidade e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

proporcionalidade, em observância ao art. 37, caput e inciso I, da Constituição, havendo indícios de irregularidade caso tais fundamentos não estejam presentes.

16. Quanto à forma de seleção, o edital prevê habilitação documental e análise curricular/prova de títulos, sem avaliação escrita ou prática. Embora se admita a seleção curricular em PSS, exige-se critérios objetivos e previamente definidos, sendo pertinente verificar, diante das funções técnicas abrangidas, se o Processo Administrativo nº 11118/2026 justifica a opção exclusiva por esse método e demonstra sua adequação às necessidades do certame.

17. Em relação à duração dos contratos, o edital prevê prazo determinado conforme a hipótese legal aplicável e os limites da Lei Municipal nº 1.419/2010, enquanto o próprio PSS terá validade de um ano, prorrogável uma vez por igual período. Neste ponto, embora não se verifique indício concreto de irregularidade quanto ao prazo, é preciso conferir se a Lei nº 1.419/2010 e seus limites são razoáveis e compatíveis com a excepcionalidade.

18. Por outro lado, o elevado cadastro de reserva, inclusive as 97 posições previstas para a SEMSAU, não evidencia irregularidade por si só, uma vez que sua formação é admitida em PSS, desde que as convocações permaneçam vinculadas às necessidades temporárias que justificaram o certame e não sejam utilizadas para perpetuar vínculos precários. Do mesmo modo, as diferenças remuneratórias entre funções distintas não caracterizam, isoladamente, irregularidade, devendo os valores observar a legislação específica aplicável a cada função.

19. Diante do exposto, verificam-se indícios de irregularidade quanto à efetiva natureza temporária das necessidades que fundamentaram as admissões e à exigência de residência prévia para determinadas funções. Mostra-se igualmente pertinente examinar a adequação da seleção exclusivamente curricular e os prazos aplicáveis às contratações, o que demanda a análise do Processo Administrativo nº 1-1118/2026, da Lei Municipal nº 1.419/2010 e das demais normas locais relacionadas ao certame.

20. Assim, tem-se que a pontuação alcançada na análise de seletividade é suficiente para caracterizar a necessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria.

2.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

21. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

22. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

23. No caso em exame, a plausibilidade jurídica encontra-se presente, especialmente, na exigência de residência prévia para determinadas funções, uma vez que a necessidade de prestação do serviço em localidade específica não se confunde com a obrigação de o candidato já residir naquele local, condição que restringe o acesso ao processo seletivo e a competitividade do certame. Soma-se a isso a recorrente utilização de processos seletivos e as justificativas de “recomposição de vínculos temporários” e “insuficiência do quadro disponível”, que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

suscitam dúvida quanto ao caráter efetivamente transitório de parte das contratações.

24. O perigo da demora igualmente se mostra presente, uma vez que o cronograma prevê resultado preliminar em **21/09/2026**, resultado final em **25/09/2026** e homologação em **28/09/2026**, após o que poderão ocorrer convocações e contratações. A constituição dos vínculos antes do esclarecimento das questões apontadas poderá consolidar situação de difícil reversão e reduzir a utilidade prática da decisão final desta Corte.

25. Opina-se, portanto, pelo deferimento do pedido de tutela antecipatória, para sustar, até ulterior deliberação, a convocação e a contratação de candidatos no âmbito do Processo Seletivo Simplificado nº 001/COMAD/2026, a fim de possibilitar ao Município de Guajará-Mirim/RO o exame e saneamento das questões apontadas antes da efetivação das respectivas contratações.

2. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP na categoria processual de denúncia, nos termos dos arts. 79 e 80, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96;
- b) deferir o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 2.1 deste relatório;
- c) autorizar que a Secretaria Geral de Controle Externo realize as diligências instrutórias necessárias
- d) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

12. Superada a análise de seletividade, cumpre examinar os requisitos formais para o processamento do feito na categoria de Denúncia.

13. No caso, verifica-se, inicialmente, **deficiência na comprovação da representação processual da entidade denunciante**. A denúncia foi subscrita exclusivamente pelo advogado Vinicius Valentin Raduan Miguel. O instrumento de mandato juntado em seu favor, contudo, embora contenha cláusula *ad judicia et extra*, foi outorgado especificamente para atuação relacionada a precatório de titularidade da associação, abrangendo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Coordenadoria de Precatórios, o Município de Porto Velho, a Procuradoria-Geral do Município e demais órgãos ou entidades relacionados ao respectivo crédito, não permitindo concluir, com a necessária segurança, que os poderes conferidos alcancem também a representação perante esta Corte de Contas.

14. Consta, por outro lado, instrumento de mandato de conteúdo mais amplo, apto a abranger a atuação perante demais órgãos, outorgado a Caroline Pontes Bezerra Barboza, Ítalo Henrique Macena Barboza e Rafael Valentin Raduan Miguel. Nenhum deles, todavia, subscreveu a denúncia.

15. Há, ainda, necessidade de comprovação da **regularidade da representação estatutária da associação**. A procuração apresentada foi outorgada por Thaís de Carvalho Campos Barroso, na condição de presidente da entidade, sem que tenham sido juntados o Estatuto Social e a ata de eleição e posse da diretoria em exercício, documentos necessários,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

no caso concreto, à aferição dos poderes para representar a pessoa jurídica e constituir procuradores.

16. Desse modo, antes do juízo definitivo quanto ao recebimento da denúncia, **deve ser oportunizada ao CEDECA Maria dos Anjos a emenda da peça inicial**, mediante apresentação do Estatuto Social, da ata de eleição e posse da diretoria vigente e de instrumento de mandato apto a comprovar os poderes do advogado subscritor para representar a entidade perante este Tribunal, **sob pena de não conhecimento da denúncia**.

17. O eventual não conhecimento da denúncia, contudo, não impede a atuação desta Corte sobre os fatos noticiados. Nos termos do art. 78-C do RITCERO, ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento como Denúncia ou Representação, mas presentes relevância e indícios de irregularidade ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do PAP em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal.

18. Essa possibilidade assume relevância no caso concreto, pois os elementos já reunidos justificam o aprofundamento da atuação fiscalizatória. Conforme apontado pela Unidade Técnica, há indícios relacionados, sobretudo, **à utilização reiterada de processos seletivos simplificados para suprimento de necessidades possivelmente permanentes; à exigência de residência prévia como requisito de habilitação para determinadas funções; e à adoção exclusiva de análise curricular e prova de títulos, sem avaliação prática ou técnica, inclusive para funções de maior sensibilidade**.

19. Diante desses elementos, a Unidade Técnica propôs o deferimento da tutela antecipatória para sustar, até ulterior deliberação, a convocação e a contratação de candidatos no âmbito do Processo Seletivo Simplificado nº 001/COMAD/2026. A medida encontra previsão no art. 108-A do RITCERO e pode ser concedida, inclusive de ofício, com ou sem prévia oitiva do requerido quando presentes os respectivos pressupostos.

20. No caso, contudo, embora os indícios apontados sejam relevantes e, em alguns aspectos, aparentemente graves, a suspensão imediata e indistinta das contratações recomenda cautela. O processo seletivo abrange funções diretamente relacionadas à continuidade de serviços essenciais, especialmente nas áreas de saúde e assistência social, a exemplo de enfermeiros, técnicos de enfermagem, médico ginecologista-obstetra, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, cuidadores sociais e auxiliares de cuidador. Assim, a suspensão do certame, antes de esclarecidos os fatos noticiados, pode produzir risco de dano reverso, mediante eventual descontinuidade ou comprometimento de políticas públicas essenciais.

21. Por essa razão, antes de deliberar sobre a tutela requerida e sem prejuízo do prazo concedido para emenda da inicial, reputo pertinente promover **a oitiva prévia do Município de Guajará-Mirim**, em prazo exíguo, para que se manifeste previamente acerca das possíveis irregularidades identificadas no certame e do pedido de tutela antecipatória, podendo, desde logo, adotar as providências que entender cabíveis para o saneamento das impropriedades apontadas, com base no princípio da autotutela administrativa, ficando ciente de que se, ao final do trâmite processual, forem confirmadas as irregularidades

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

noticiadas em decisão colegiada deste Tribunal, o gestor estará sujeito à aplicação da sanção prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

22. Nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 467/2026/TCE-RO, o PAP tramita sob sigilo desde a origem, cabendo ao Relator deliberar sobre sua manutenção ou levantamento.

23. No caso, o comunicante é associação civil formalmente identificada, inexistindo elemento concreto que indique risco à sua integridade ou ao regular exercício de suas atividades em razão da publicidade do feito. Assim, ausente circunstância que justifique a manutenção da restrição de acesso, **determino o levantamento do sigilo dos autos.**

24. Ante o exposto, em convergência parcial com o opinativo técnico, **decido:**

I – Reconhecer o atendimento dos critérios de admissibilidade e de seletividade da informação de irregularidade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, da Portaria n. 38/GABPRES/2025 e do art. 80-A do RITCERO.

II – Determinar ao **CEDECA Maria dos Anjos – Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos** que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emende a peça inicial, mediante apresentação: **a)** do Estatuto Social da entidade; **b)** da ata de eleição e posse da diretoria vigente; e **c)** de instrumento de mandato apto a comprovar os poderes do advogado Vinicius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO n. 4.150, para representar a associação perante este Tribunal, **sob pena de não conhecimento da denúncia**, nos termos do art. 80 do RITCERO;

III – Postergar a deliberação sobre o pedido de tutela antecipatória formulado nos autos, em face da necessidade de oportunizar a prévia manifestação da unidade jurisdicionada;

IV – Determinar ao Senhor **Fábio Garcia de Oliveira**, CPF n. *****.254.478-****, **Prefeito do Município de Guajará-Mirim**, ou a quem vier a substituí-lo, que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, contado na forma do art. 97, I, “b”, do RITCERO, se **manifeste previamente acerca das possíveis irregularidades identificadas no certame e do pedido de tutela antecipatória, podendo, desde logo, adotar as providências que entender cabíveis para o saneamento das impropriedades apontadas, com base no princípio da autotutela administrativa, ficando ciente de que se, ao final do trâmite processual, forem confirmadas as irregularidades notificadas em decisão colegiada deste Tribunal, o gestor estará sujeito à aplicação da sanção prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;**

V – Levantar o sigilo dos autos, diante da inexistência de circunstância concreta que justifique a manutenção da restrição de acesso, conforme fundamentos desta decisão;

VI – Intimar desta decisão o **CEDECA Maria dos Anjos – Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos**, por meio de ofício, para cumprimento do item II, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico de ID 2028910 e desta decisão;

VII – Intimar desta decisão o Senhor **Fábio Garcia de Oliveira**, CPF n. *****.254.478-****, **Prefeito do Município de Guajará-Mirim**, por meio de ofício, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

cumprimento do item IV, encaminhando-lhe cópia da peça inaugural, do Relatório Técnico de ID 2028910 e desta decisão;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCERO;

IX – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão e, **decorrido o prazo fixado no item IV, com ou sem manifestação, certifique o ocorrido e encaminhe imediatamente os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, com a urgência que o caso requer, para manifestação quanto ao pedido de tutela antecipatória, sem prejuízo do curso do prazo concedido no item II, após o que deverão os autos retornar conclusos; e**

X – Publicar esta decisão.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator